

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RURÓPOLIS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2020-PP/SEMSA

PROCESSO N°. 030/2020-PP/SEMSA

Douto pregoeiro, colenda equipe de apoio

M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, inscrita no CNPJ n. 28.769.194/0001-03, com sede na Rua Felipe Rodrigues Gomes, Bairro do Bom Remédio, n° 766, na cidade de Itaituba/PA, CEP n° 68180-450, E-mail: paraisoitbconstrucao@gmail.com, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de vossa senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **inabilitação** da empresa **M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 11, da lei n° 3.555/2000, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 11/05/2020.

Portanto, demonstrada a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão presencial cujo objeto é a Contratação de empresa para compra de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Rurópolis-PA.

Conforme consignado na Ata da Sessão Pública da Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade, ainda que equivocadamente, na decisão que inabilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular que abrange perfeitamente os fins das exigências do edital, vejamos. O edital previu claramente que buscando provar boas condições econômico-financeira fosse apresentada:

12.2.3. RELATIVAMENTE À SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Certidão Negativa de Protestos – (válida por no máximo 60 dias a contar da data de sua emissão).

A recorrente apresentou **Balanço patrimonial** devidamente assinado e registrado na JUCEPA, **demonstrações contábeis do último exercício social**, bem como **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA**. Ou seja, tais documentos gozam perfeitamente de capacidade comprobatória para demonstrar à saúde e **Qualificação Econômica-Financeira** exigida pelo edital, para fins de comprovar sua capacidade de executar saudavelmente o contrato, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, senão for este o **ÚNICO OBJETIVO/FINALIDADE** de tal cobrança, visando atender ao zelo com os recursos públicos, deve ser combatida de ofício por quem a constatar, pois restaria configurada gritante ilegalidade por **abuso de poder na modalidade de desvio de finalidade**, padecendo de nulidade todo o resultado decorrente do ato viciado.

Diante disso, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**, até mesmo porque conforme dispõe o item 12.11: “**Da habilitação tardia a documentação das microempresas e empresas de pequeno porte SOMENTE SERÁ EXIGIDA PARA FINS DE ASSINATURA DE CONTRATO (Art. 42 LC 123/2006)**”.

No tocante à motivação do ato de inabilitação por não ter apresentado declaração, mais especificamente àquela contida no item 12.3.1:

12.3. RELATIVA À REGULARIDADE TRABALHISTA E AMBIENTAL:

12.3.1. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei.

Com relação a alegação de que tal declaração não poderia ser aceita de forma **EXPRESSA** ou **TÁCITA** pelo representante legal da licitante dentro do processo, o **entendimento do Egrégio Tribunal Federal Da Primeira Região discorda**, dando o seguinte posicionamento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS
EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE
DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS
TERMOS DO EDITAL. MERA
IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À
ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS
CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da
Administração Pública e dos administrados aos
termos da legislação, dos princípios e do edital de
regência do certame público, **afronta o princípio
da razoabilidade a desclassificação de
empresa, que pode apresentar proposta
mais vantajosa à Administração, quando
restar amparada em mero formalismo**, como
no caso dos autos, em que, **apesar da exigência**

de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento **implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos**". II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43)

Cumpra salientar que, tal declaração está perfeitamente englobada pelo item **19.5** que dispõe a seguinte redação:

A participação neste Pregão implicará aceitação integral e irrevogável das normas do Edital e do Termo de Referência, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares, ressalvados o direito de impugnação e recurso.

Bem como, pela declaração disposta no anexo IV do edital, (**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS**), pois esta destina-se à comprovação da ciência e principalmente, **total anuência**, concordando com todas às condições estabelecidas no edital, assumindo sob as penas da lei em caso de declarar falsamente ou qualquer tentativa de burlar as regras que regem o processo administrativo.

Ocorre que, este humilde recorrente declarou verbalmente e pediu que constasse em ata suas declarações, no entanto lhe foi denegado, sob à **motivação dada por um dos concorrentes e perfeitamente reproduzida na íntegra com as mesmas palavras** alegando que: "SENDO ESTA A ÚNICA DECLARAÇÃO QUE NÃO PODERÁ SER INCLUÍDA EM ATA (DE PRÓPRIO PUNHO) POR SE TRATAR DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO E DEVERIA VIR DENTRO DO ENVELOPE", entretanto tal motivação fere ao princípio da RAZOABILIDADE e

PROPORCIONALIDADE, conseqüentemente à legalidade, viciando assim o resultado produzido pelo ato, **devendo ser anulado de ofício pela própria Administração Pública**, com base no ilustríssimo **Princípio da Autotutela**, ou guerreado pelo Digníssimo Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, conforme entendimento pacífico da jurisprudência de nossos doutos tribunais, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70052351806, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz,
Julgado em 27/02/2013)

(TJ-RS - ED: 70052351806 RS, Relator: Marco
Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 27/02/2013,
Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de
Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2013)

DO EXCESSO DE FORMALISMO

No presente caso, um único documento não foi entregue pelo representante da empresa configurando mera falha formal, não prejudicando todo o conjunto probatório apresentado para os fins a que se destina o processo licitatório, qual seja, alcançar o menor preço e a proposta mais vantajosa para atender o interesse público, não devendo padecer de tão dura pena e desproporcional inabilitação por excesso de formalismo, tendo inclusive discricionariedade para conceder prazo conforme disposto na lei e no próprio edital, vejamos:

12.11 **Da habilitação tardia** a documentação das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura de contrato (Art. 42 LC 123/2006), em caso de restrição na documentação fiscal e trabalhista, poderá ser concedido prazo de 5 dias Úteis para regularização (Art. 43 LC 123/2006).

Cumprido salientar que, foi apresentado no mesmo dia no retorno do almoço, podendo ser sanada e comprovada imediatamente tal condição, atendendo à exigência e que o documento só não foi entregue anteriormente em **razão de caso fortuito e força maior**, qual seja a drástica alteração no modos operandi dos serviços cartoriais no atual cenário atípico de pandemia.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, por mera falta de um único documento exigido no item **12.2.3. "b) Certidão Negativa de Protestos – (válida por no máximo 60 dias a contar da data de sua emissão)"**, não houve a apresentação deste documento que

tinha por finalidade evidenciar que a empresa goza de plena capacidade Econômico-Financeira, o que resta plenamente demonstrado pelos documentos de **BALANÇO PATRIMONIAL, CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA e DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO.**

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, **há grave ofensa ao caráter competitivo do processo licitatório**, bem como acentuada inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE** com a sua inabilitação, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação Econômico-Financeira e dispõe de habilitação plena conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO.**

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia

entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**, como por exemplo, os outros concorrentes estavam com documentação vencida (Balanço Patrimonial/2018), portanto sem validade, devendo serem ao menos advertidos sobre tal situação, o que não foi feito por este venerável pregoeiro, conforme dispõe o item:

12.7. Os documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente. Os documentos que não possuírem prazo de validade terão validade de 60 dias a contar da data de emissão.

Ademais, se lhes for conferido prerrogativa de prazo para apresentação de documentos em momento posterior, tal benefício deverá alcançar também este regrado recorrente, **sob pena de violação ao princípio da impessoalidade e isonomia.**

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. **O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios**, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou

desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que inabilitou a recorrente.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao inabilitar, a recorrente, sem qualquer razoabilidade, nem chance de sanar à exigência, ainda que excessiva de formalidades, fere o edital em seu item **12.11** que prevê: **Da habilitação tardia a documentação das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura de contrato** (Art. 42 LC 123/2006). Bem como, fere também ao **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas*

*funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo **Poder Judiciário** - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (In Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, **outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado**, para que seja considerada devidamente **HABILITADA**.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital,

REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **inabilitar**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação da recorrente com imediata correção e reconhecimento de seus direitos, para que seja devidamente habilitada.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Bem como, informa que será dada ciência aos Ilustríssimos membros do TCU e TCM, para que como fiscais da justiça, tomem conhecimento para um bom e transparente andamento do presente processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera humildemente deferimento.

Itaituba/PA 13 de Maio de 2020

M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ/MF 28.769.194/0001-03

Marcio Silva Souza

CPF/MF nº 841.652.272-34

Administrador/Proprietário

Lucivan Dias da Silva

OAB/PA nº 29.956

(Credenciado/Representante Legal)

(Assinado Digitalmente)

**LUCIVAN
DIAS DA
SILVA:825
78184291**

Assinado de
forma digital por
LUCIVAN DIAS DA
SILVA:825781842
91
Dados:
2020.05.13
12:20:36 -03'00'

**MARCIO
SILVA
SOUZA:84
165227234**

Assinado de
forma digital por
MARCIO SILVA
SOUZA:84165227
234
Dados: 2020.05.13
12:21:51 -03'00'

**M S SOUZA
MATERIAIS DE
CONSTRUCAO
EIRELI:287691
94000103**

Assinado de forma
digital por M S
SOUZA MATERIAIS
DE CONSTRUCAO
EIRELI:2876919400
0103
Dados: 2020.05.13
13:23:47 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

CNPJ. 10.216.216/0001-42

Av. Belem nº 273 - Bairro: CENTRO - Itaituba / PA - CEP: 68180-090

Telefone:(93)3518-7654 - E-mail: cartorioitb@hotmail.com

Márcio Gonçalves Sueth

Tabelião

Tabelião e Escrivão do Civil. Oficial de Protesto de Letras e mais anexos do 2º Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas e Protesto de Itaituba, Estado do Pará por nomeação legal etc.

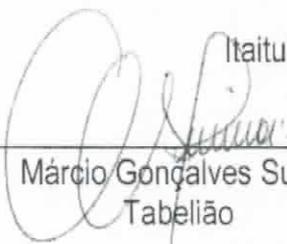
CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, e a requerimento verbal da pessoa interessada, que revendo em Cartório nos últimos cinco (05) anos, não encontrei nenhum Protesto de Títulos da responsabilidade de: **M S SOUZA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.769.194/0001-03, situada na R. Felipe Rodrigues Gomes, 766. Certidão emitida utilizando o Selo de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – CERTIDÃO.

O referido é verdade e dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Itaituba/PA, 11 de maio de 2020.


Márcio Gonçalves Sueth
Tabelião

Elissandra Lima da Silva
Escrivente Juramentada
CPF: 014.704.862-10





Pesquisar



Nova mensagem

Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para Categorizar Adia

Favoritos

ESCLARECIMENTOS



PREFEITURA RUROPOLIS

Qua, 13/05/2020 05:00

Para: PARAISO DA CONSTRUÇÃO



Não foi possível entender seu questionamento, pois no edital (termo de referencia anexo II do edital) constam 27 lotes com 140 itens ao todo, no termo de referência / proposta de preços também consta 140 itens, no edital publicado no TCM e sitio da prefeitura o anexo II estão idênticos ao processo físico . também na proposta apresentada por vossa senhoria consta ate o lote 26 item 137 e não apresentou proposta para o lote 27 itens de de 138 a 140 foi apresentado proposta por apenas um dos licitantes. fico no aguardo para em se fazendo necessário melhor esclarecer.

em havendo qualquer duvida consulte o edital (anexo II) publicado no TCM e sitio da prefeitura

atenciosamente

Maurício de Siqueira
pregoeiro

PMR-PA
licitação pmr

...

PC

PARAISO DA CONSTRUÇÃO <paraisoitbconstrucao@gmail.com>

Sex, 08/05/2020 12:48

Para: Você



Ref: Pregão Presencial nº 030/2020

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RURÓPOLIS

Prezados senhores,

M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, vem, respeitosamente, com todo e devido acatamento, à presença do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, requerer humildemente esclarecimentos sobre **DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA**, mais especificamente do **item 34 até 132. Cumpre salientar que, o TERMO DE REFERÊNCIA FOI OMISSO** aos itens subsequentes ao 132, umas vez que o Edital faz menção de 140 itens, o referido termo limitou-se a 132 itens.

Assim sendo, com tal divergência gostaríamos de saber, qual documento devemos consider para fins de padronização de nossa proposta de preços?

Att. Marcio Silva Souza

Desde já, grato pela atenção.



Diário-amazonia

Historico de Conversa

PARECER JURIDICO

pmr

SAUDE

Nova pasta

Grupos



Outlook

Pesquisar

NOVA MENSAGEM

Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para Categorizar Adia

Favoritos

Pastas

Caixa de Entrada 378

Lixo Eletrônico 20

Rascunhos 103

Itens Enviados 1

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

Diário-amazonia

Historico de Conversa

PARECER JURIDICO

pnr

SAUDE

Nova pasta

Grupos

ESCLARECIMENTOS

PC PARAISO DA CONSTRUÇÃO <paraisoitbconstrucao@gmail.com>

Sex, 08/05/2020 12:48

Para: Você

Ref: Pregão Presencial nº 030/2020**À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RURÓPOLIS**

Prezados senhores,

M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, vem, respeitosamente, com todo e devido acatamento, à presença do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, requerer humildemente esclarecimentos sobre **DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA**, mais especificamente do **item 34 até 132. Cumpre salientar que, o TERMO DE REFERÊNCIA FOI OMISSO** aos itens subsequentes ao 132, uma vez que o Edital faz menção de 140 itens, o referido termo limitou-se a 132 itens.

Assim sendo, com tal divergência gostaríamos de saber, qual documento devemos considerar para fins de padronização de nossa proposta de preços?

Att. Marcio Silva Souza

Desde já, grato pela atenção.

BALANÇO PATRIMONIAL



K RODRIGUES MACEDO EIRELI

AV PRESIDENTE EMILIO G MEDICE, 60 - CENTRO - CEP : 68165-000

RUIROPOLIS / PA

CNPJ : 10.950.265/0001-04

Local de Registro : JUCEPA DO ESTADO DO PARÁ

Período de Movimento : JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

Inscrição Estadual : 152880941

Data de Registro : 07/07/2009

Número de Registro: 15600170902

Folha: 1

ATIVO

CIRCULANTE	427.958,43 D
DISPONIVEL	395.103,43 D
CAIXA	395.103,43 D
BANCO	395.103,43 D
ESTOQUES	32.855,00 D
ESTOQUES DE MERCADORIAS	32.855,00 D
COMPRAS DE MERCADORIAS	32.855,00 D
TOTAL DO ATIVO =====>	427.958,43 D

PASSIVO

CIRCULANTE	41.987,62 C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	8.400,00 C
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL HONORARIOS A PAGAR	8.400,00 C
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	33.587,62 C
IMPOSTOS A RECOLHER	33.587,62 C

As informações foram extraídas das folhas 1 a 16 do livro diário Nº 4 registrado n JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, sob nº 209981741 em 07/05/2020
Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas

Conhecemos a exatidão do presente BALANÇO PATRIMONIAL, totalizando tanto no Ativo como na soma do Passivo com o Patrimônio Líquido,
importância de :

R\$ 427.958,43 (Quatrocentos e Vinte e Sete Mil e Novecentos e Cinquenta e Oito Reais e Quarenta e Três Centavos)

RUIROPOLIS/PA, 31 de DEZEMBRO de 2019

Marcio Jones Chagas de Sousa
CONTADOR
C.P.F. : 616.126.772-15 RG :
C.R.C. : PA-0172190

KAMILA RODRIGUES MACEDO
TITULAR
C.P.F. : 888.228.772-68
R.G. :

12/05/2020

Certifico o Registro em 12/05/2020
Arquivamento 20000654376 de 12/05/2020 Protocolo 204368570 de 12/05/2020 NIRE 15600170902
Nome da empresa K RODRIGUES MACEDO EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 49690527810000



ASSINADO DIGITALMENTE POR : 88822877268-KAMILA RODRIGUES MACEDO|61612677215-MARCIO JONES CHAGAS DE SOUSA

BALANÇO PATRIMONIAL



K RODRIGUES MACEDO EIRELI

AV PRESIDENTE EMILIO G MEDICE, 60 - CENTRO - CEP : 68165-000

RUROPOLIS / PA

CNPJ : 10.950.265/0001-04

Local de Registro : JUCEPA DO ESTADO DO PARÁ

Período de Movimento : JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

Inscrição Estadual : 152880941

Data de Registro : 07/07/2009

Número de Registro: 15600170902

Folha: 2

SIMPLES A RECOLHER	33.587,62 C
PATRIMONIO LIQUIDO	385.970,81 C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00 C
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	100.000,00 C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00 C
LUCRO OU PREJUIZO NO EXERCICIO	285.970,81 C
LUCRO NO EXERCICIO	285.970,81 C
LUCRO NO PERIODO	285.970,81 C
TOTAL DO PASSIVO =====>	427.958,43 C

As informações foram extraídas das folhas 1 a 16 do livro diário Nº 4 registrado n JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, sob nº 209981741 em 07/05/2020
Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas

Reconhecemos a exatidão do presente BALANÇO PATRIMONIAL, totalizando tanto no Ativo como na soma do Passivo com o Patrimônio Líquido,
Importância de :

R\$ 427.958,43 (Quatrocentos e Vinte e Sete Mil e Novecentos e Cinquenta e Oito Reais e Quarenta e Três Centavos)

RUROPOLIS/PA, 31 de DEZEMBRO de 2019

Marcio Jones Chagas de Sousa
CONTADOR
C.P.F. :616.126.772-15 RG :
C.R.C. :PA-0172190

KAMILA RODRIGUES MACEDO
TITULAR
C.P.F. :888.228.772-68
R.G. :

12/05/2020



Certifico o Registro em 12/05/2020
Arquivamento 20000654376 de 12/05/2020 Protocolo 204368570 de 12/05/2020 NIRE 15600170902
Nome da empresa K RODRIGUES MACEDO EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 49690527810000

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 88822877268-KAMILA RODRIGUES MACEDO|61612677215-MARCIO JONES CHAGAS DE SOUSA

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

00



K RODRIGUES MACEDO EIRELI

AV PRESIDENTE EMILIO G MEDICE, 60 - CENTRO CEP : 68165-000

RUIROPOLIS / PA

CNPJ / CEI : 10.950.265/0001-04

Inscrição Estadual: 152880941

Local de Registro: JUCEPA DO ESTADO DO PARÁ Data do Registro: 07/07/2009

Nº do Registro: 15600170902

Período Movimento: JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

FOLHA: 2

Receita Bruta de vendas e/ou serviços		
RECEITAS DE VENDAS		
VENDAS DE MERCADORIAS	562.285,57	562.285,57
(=) Receita Líquida de Vendas e/ou Serviços		562.285,57
(-) Custos de bens e/ou serviços vendido		
CUSTOS DE VENDAS E SERVIÇOS		
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV)	170.192,84	170.192,84
(=) Lucro Bruto		392.092,73
(-) Despesas Operacionais		
DESPEAS COM PESSOAL / MÃO-DE-OBRA		
SALARIOS	44.216,30	
FGTS	3.397,60	
INSS	3.556,80	51.170,70
DESPEAS ADMINISTRATIVAS		
ENERGIA ELETRICA	6.464,10	
HONORARIOS CONTABEIS	8.400,00	14.864,10
DESPEAS TRIBUTARIAS		
SIMPLES	33.587,62	33.587,62
DESPEAS GERAIS		
DESPEAS DIVERSAS	6.499,50	6.499,50
(=) Lucro Operacional antes do Resultado Financeiro		285.970,81
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		285.970,81

Sob as penas da lei declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das páginas nº 01 à 16 do ro diário nº 04 registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, termo de autenticação nº 3981741 datado em 07/05/2020

RUIROPOLIS / PA, 31 de Dezembro de 2019

Marcio Jones Chagas de Sousa
CONTADOR
C.P.F. :616.126.772-15 RG :
C.R.C. :PA-0172190

KAMILA RODRIGUES MACEDO
TITULAR
C.P.F. :888.228.772-68
R.G. :

12/05/2020



Certifico o Registro em 12/05/2020
Arquivamento 20000654376 de 12/05/2020 Protocolo 204368570 de 12/05/2020 NIRE 15600170902
Nome da empresa K RODRIGUES MACEDO EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 49690527810000

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 88822877268-KAMILA RODRIGUES MACEDO | 61612677215-MARCIO JONES CHAGAS DE SOUSA



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	K RODRIGUES MACEDO EIRELI
PROTOCOLO	204368570 - 12/05/2020
ATO	223 - BALANÇO
EVENTO	223 - BALANÇO

MATRIZ

NIRE 15600170902
CNPJ 10.950.265/0001-04
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/05/2020
SOB N: 20000654376

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 61612677215 - MARCIO JONES CHAGAS DE SOUSA

Cpf: 88822877268 - KAMILA RODRIGUES MACEDO

Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

12/05/2020



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020 – PP/SEMSA

RECORRENTE: M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Em 02 de junho de 2020, nesta Cidade, o Pregoeiro Municipal realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

1 –RELATÓRIO

A Empresa **M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI** no dia 13 de maio de 2020 interpôs, Recurso, contra decisão lavrada pelo Pregoeiro Municipal em ata referente ao procedimento licitatório em epígrafe, que julgou na data de 11 de maio de 2020, a inabilitação da Empresa ora recorrente.

Alegou em síntese que o Pregoeiro Municipal julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a documentação necessária à Habilitação, objeto do envelope nº 2 – item 12.2.3, letra “b” e item 12.3.1, em desacordo com o edital.

Como a modalidade de Pregão Presencial é mais célere, conforme disposição contida no art. 4º, XVIII e XX, todos licitantes foram informados dos prazos de recursos, bem como de apresentação de razões e contrarrazões por qualquer dos participantes do certame. Somente a empresa ora recorrente registrou em ATA a intenção de interpor recurso.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

2 – DO MÉRITO

a) Da atuação da Comissão.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em ato público previamente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

b) Da Realidade Fática.

Em 24/04/2020 foi publicado o edital referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020 – PP/SEMSA** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**.

O processo ocorreu dentro dos princípios legais norteadores da Administração Pública, sendo realizado o referido Pregão em 11/05/2020, onde houve o credenciamento dos representantes das empresas **M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CARBOME COMERCIAL LTDA EPP e K RODRIGUES MACEDO EIRELI**, após a fase de lances sagrou-se vencedora a empresa **M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** para os lotes 03, 05, 06, 07, 09, 12, 14, 15, 18, 19, 20 e 21, conforme ATA lavrada em 11/05/2020, sendo a mesma inabilitada pelo pregoeiro, tendo em vista que a mesma não apresentou a documentação necessária à Habilitação, objeto do envelope nº 2 –



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

item 12.2.3, letra "b" e item 12.3.1, em desacordo com o edital. Apenas a ora recorrente fez registrar em ATA seu interesse recursal.

c) Do Recurso

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Quanto à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não enviar os documentos comprobatórios exigidos no item 12.2.3, letra "b" e item 12.3.1 do Edital, *in verbis*:

12.2.3. RELATIVAMENTE À SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Certidão Negativa de Protestos – (válida por no máximo 60 dias a contar da data de sua emissão).

12.3. RELATIVA À REGULARIDADE TRABALHISTA E AMBIENTAL:

12.3.1. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, regulamentado pelo Decreto n.º 4.358, de 05 de setembro de 2002. (Modelo Anexo VI - Declaração).

O recurso ora apresentado é um recurso apenas para protelar, pois sem embasamento qualquer legal, se não apontados que sejam vícios, defeitos, suposições e ilações, não existindo razão ou qualquer outro motivo para que a CPL



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

reverta a decisão de desclassificação da proposta da empresa recorrente. O recurso interposto pela empresa **M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos ora levantados, in verbis:

*Diante disso, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**, até mesmo porque conforme dispõe o item **12.11**: “Da habilitação tardia a documentação das microempresas e empresas de pequeno porte **SOMENTE SERÁ EXIGIDA PARA FINS DE ASSINATURA DE CONTRATO (Art. 42LC 123/2006)**”.*

A alegação da empresa de que o documento faltante pode ser apresentado posteriormente para a empresa ora recorrente por ser uma ME não deve prosperar, pois, todo procedimento licitatório possui um edital, neste edital estão previstas as regras e os documentos necessários, entre os documentos de habilitação.

A Lei Complementar 123/2006 é clara quanto ao tratamento diferenciado à ME e EPP, senão vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, **a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Veja que o art. 42 da referida lei trata apenas de documentação fiscal e trabalhista, mas o item 12.2.3, letra “b” faltante no presente caso se trata de regularidade da situação Econômico-Financeiro, deste modo, não se enquadrando quanto ao tratamento diferenciado à ME e EPP.

Quanto ao item 12.3.1 do Edital, que a empresa deixou de apresentar, em que pese ser documentação trabalhista e passível de tratamento diferenciado, deveria ter sido apresentado conforme determina o art. 43 da LC/123, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal e trabalhista, caso haja alguma restrição, mas em nenhum momento dispensa a sua apresentação que é obrigatória, mesmo que haja alguma restrição..

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"Portanto, o benefício reside **não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal**. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

Portanto, a Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 10.024/19). Apenas concedeu-lhes



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de habilitação nos moldes previstos pela Lei nº 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

Deste modo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, ou seja, a habilitação das licitantes deveriam atender estritamente o que estava sendo exigido no edital.

Nessa senda, o Pregoeiro Municipal, com base nos argumentos acima expostos, firma convencimento no sentido que a documentação para habilitação da empresa recorrente, item 12.2.3, letra "b" e item 12.3.1, não atende os requisitos exigidos no edital da presente licitação.

Pelo exposto verifica-se que o descontentamento da Recorrente não merece prosperar. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

Portanto, o recurso interposto pela empresa **M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, deve ser **CONHECIDO**, para no mérito **IMPROVÉ-LO**.

3 - DA DECISÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, deve-se **CONHEÇER** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, referente ao **Pregão Presencial nº 030/2020/PP/SEMSA** para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas.

Pelos motivos elencados **JULGAMOS IMPROCEDENTE** o recurso ora apresentado, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, devendo o presente processo ser encaminhado à autoridade superior para **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório, nos termos da legislação pertinente.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Rurópolis/PA, 02 de junho de 2020.

Assinado de forma digital por MAURÍCIO DE SIQUEIRA PEREIRA DA SILVA:02998257879
Dados: 2020.06.03 10:35:39 -03'00'

Pregoeiro

Membro

Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020 – PP/SEMSA

RECORRENTE: M. S. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Rurópolis/PA, 02 de junho de 2020.

JOSELINO PADILHA
PREFEITO MUNICIPAL